

VOTO

Tratam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em razão de irregularidades verificadas na aplicação dos recursos repassados ao Município de Chapadinha/MA, no exercício de 2003, ao abrigo do Convênio 804211/2003, que teve por objeto a formação continuada de docentes do ensino fundamental.

2. Em sua instrução a unidade técnica realizou análise dos elementos constituintes dos autos, análise essa com a qual concordo e acolho como razões de decidir. Vez que integralmente transcrita para o relatório precedente, abstenho-me de reanalisar todos os aspectos, sem prejuízo de destacar, a seguir, aqueles que considero essenciais.

3. Conforme relatado, a Prefeitura Municipal de Chapadinha/MA, objetivando dar consecução ao objeto do convênio, (a) aproveitou funcionários da administração pública estadual ou municipal como instrutores; (b) funcionários esses que não detinham qualificação profissional adequada; e (c) efetuou pagamento de diárias de hospedagem e transporte diário para professores participantes que residiam no mesmo município de realização dos cursos (§ 19.1 da instrução da unidade técnica).

4. A unidade técnica aponta que a ausência de instrutores qualificados provavelmente impediu o atingimento dos objetivos do convênio (§ 19.6 da instrução), que ocorreu utilização indevida de servidores públicos e que ocorreu realização injustificável de despesas (§ 19.7.1 da instrução).

5. O ex-gestor municipal responsável foi regularmente citado por este Tribunal, apesar das dificuldades encontradas, pessoalmente e por edital (§§ 2º a 12 da instrução), para que comprove a regular e integral aplicação dos recursos repassados. Compareceu aos autos para nomear advogado, que obteve cópia do processo. Apesar disso, o responsável não apresentou qualquer resposta à citação (§§ 14 e 15 da instrução), não havendo elementos que permitam concluir pela boa fé dos responsáveis (§ 16 da instrução).

6. Frente às informações constantes dos autos e frente à ausência de qualquer contestação por parte do responsável, a unidade técnica propôs julgamento imediato das presentes contas pela irregularidade, com imputação de débito ao já referido responsável em valor equivalente ao montante repassado, abatido o valor restituído; a aplicação de multa ao abrigo do art. 57 da Lei 8.443/1992, e encaminhamento dos autos à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para conhecimento e adoção das medidas que entender cabíveis em seu âmbito de atuação.

7. O representante do Ministério Público junto a este Tribunal, em seu parecer, manifestou-se pela regularidade das citações realizadas e de acordo com as propostas oferecidas pela unidade técnica.

8. Relativamente à aplicação de penalidade, conforme proposto pela unidade técnica, destaco, inicialmente, que os recursos foram recebidos em dezembro de 2003 e que em novembro de 2004, ao final do ajuste, o responsável restituiu o valor residual de R\$ 683,35 (§ 17.1 da instrução), estabelecendo assim o espaço de tempo no qual foram praticados os atos passíveis de apenação. Ocorre que a citação válida só foi efetuada em 11/03/2015 (§ 7º da instrução), decorridos, portanto, mais de dez anos dos fatos. Tendo ocorrido a prescrição da pretensão punitiva, deixo de acolher a proposta de aplicação de multa. Não obstante, acolho as demais propostas apresentadas pela unidade técnica e endossadas pelo MP/TCU.

Feitas essas considerações, e anuindo às propostas apresentadas pela unidade técnica, endossadas pelo Ministério Público, com exceção da aplicação de penalidade, em razão da ocorrência de prescrição, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 28 de março de 2017.



AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator